



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561795 - SC  
(2024/0032733-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : G. E. M. TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS  
DE CONSTRUCAO LTDA  
**AGRAVANTE** : GABRIEL SOUZA MARTINS  
**ADVOGADO** : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458  
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874  
RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 283 DO STF. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno deve impugnar, de forma objetiva, analítica e individualizada, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.
2. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
3. A revisão de conclusão fundada na interpretação do ajuste e na valoração do conjunto documental encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão singular impede o conhecimento do agravo interno.
5. Agravo interno não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561795 - SC  
(2024/0032733-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : G. E. M. TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS  
DE CONSTRUCAO LTDA  
**AGRAVANTE** : GABRIEL SOUZA MARTINS  
**ADVOGADO** : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458  
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874  
RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 283 DO STF. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno deve impugnar, de forma objetiva, analítica e individualizada, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.
2. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
3. A revisão de conclusão fundada na interpretação do ajuste e na valoração do conjunto documental encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão singular impede o conhecimento do agravo interno.
5. Agravo interno não conhecido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por G. E. M. Transportes e Comercio de Materiais de Construção Ltda. e Gabriel Souza Martins contra decisão singular em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender que: i) houve prestação jurisdicional efetiva, de modo que não se configurou as hipóteses delineadas nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; ii) aplica-se, no caso examinado, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, porque o acórdão recorrido assentou, como premissa autônoma, que o negócio questionado refere-se a desconto de títulos que não circulam por endosso, sendo suficiente a instrução do feito por cópia, fundamento não impugnado de modo específico; iii) o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à

capitalização de juros, à luz das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça; e iv) incidem, no caso, as Súmulas 5 e 7 do STJ, porque a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à suficiência da instrução do feito por contrato, planilha e borderôs (fls. 698-701).

Nas razões do agravo interno (fls. 705-710), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, porque a discussão relativa à negativa de prestação jurisdicional foi deduzida apenas de modo subsidiário e ficou prejudicada diante do reconhecimento do prequestionamento. Defende, ainda, que não incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ, visto que o recurso especial apenas busca obter a correta interpretação dos arts. 320, 434 e 485, IV, do CPC. Afirma, nesse sentido, que a tese alusiva à ausência de apresentação das vias originais dos títulos e da planilha de evolução do débito poderia ser apreciada sem o reexame de provas. Alega, ainda, que houve impugnação específica ao fundamento associado à circulação dos instrumentos endossáveis, razão pela qual não incidiria a Súmula 283 do STF.

Em impugnação (fls. 716-717), a parte agravada defende a manutenção da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sustentando que a parte agravante não atacou todos os fundamentos, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, e requer a aplicação de multa, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC.

É o relatório.

## **VOTO**

Considerando as diretrizes estabelecidas no art. 1.021, § 1º, do CPC e no art. 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, no agravo interno, a parte agravante deve abordar e impugnar, de modo claro, específico e individualizado, os fundamentos dos capítulos autônomos da decisão agravada que pretende afastar.

Embora a parte agravante aborde, em termos genéricos, os fundamentos expostos na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, as razões apresentadas não contêm impugnação concretamente apta a justificar o conhecimento do recurso.

Com efeito, no que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, a parte agravante limita-se a afirmar que a tese teria sido deduzida apenas subsidiariamente e que estaria superada pelo reconhecimento do prequestionamento, sem demonstrar o desacerto da decisão agravada, que afastou expressamente a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à Súmula 283 do STF, a parte agravante afirma, em termos genéricos, que teria enfrentado a premissa relativa à não circulação do instrumento alusivo ao desconto de títulos. Contudo, não indica, de modo preciso, onde e como, nas razões do agravo em recurso especial, teria infirmado a conclusão de que esse fundamento autônomo bastava, por si só, para manter o acórdão recorrido. A jurisprudência do STJ permanece firme no sentido de que a ausência de impugnação

específica de fundamento autônomo suficiente atrai a incidência da Súmula 283 do STF (AgInt no AREsp 1.805.379/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 9/12/2021).

No agravo interno a parte agravante também não formula argumento a respeito da tese sobre a capitalização de juros, ainda que a decisão agravada tenha afirmado expressamente a aderência do acórdão recorrido às Súmulas 539 e 541 do STJ.

De igual modo, a tentativa de afastar as Súmulas 5 e 7 do STJ não se mostra suficiente. A parte agravante sustenta, em abstrato, que a controvérsia envolve apenas a correta interpretação dos arts. 320, 434 e 485, IV, do CPC, mas não demonstra como seria possível infirmar a conclusão do acórdão recorrido sem revisitar as premissas fáticas e documentais que embasaram o reconhecimento da suficiência da instrução do feito por meio da juntada de cópias de instrumento de contrato, de planilha e de borderôs (AgInt no AREsp 2.498.507/MA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/5/2024; AgInt no AREsp 2.276.037/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 6/11/2023).

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

Reconheço que não está configurada a hipótese delineada no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto não evidenciado o caráter manifestamente não admissível ou protelatório do recurso, mas apenas a insuficiência das razões (AgInt no AREsp 2.555.623/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, AgInt no AREsp 2.719.839/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025). Assim, o pedido de aplicação de multa formulado pela parte agravada não comporta acolhimento.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.561.795 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0032733-1

Número de Origem:  
05002174920128240057

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : G. E. M. TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE  
CONSTRUCAO LTDA

AGRAVANTE : GABRIEL SOUZA MARTINS

ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : G. E. M. TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE  
CONSTRUCAO LTDA

AGRAVANTE : GABRIEL SOUZA MARTINS

ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026